Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3228
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge (Licenciado)
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa (Licenciado)
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
Marilia Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Gabriela Mendes Maria
Julia Pereto Taliberti
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Caio Vieira
Ariane Baars de Arruda Botelho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

TJRJ CAP EMP06 201906664268 21/08/19 18:47:27140366 PROGER-VIRTUAL

Processo número 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, expor para ao final requerer:

Nos esforços da administração para o máximo saneamento dos passivos da Recuperanda, o que de sobremaneira afeta positivamente sua capacidade de geração de riquezas e protege o interesse de credores, sejam fornecedores ou trabalhistas, a Recuperanda empreendeu extensa auditoria tributária nas suas declarações e obrigações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3229
Carimbado Eletronicamente

acessórias e identificou duplicidade em diversos valores que a Receita Federal do Brasil apontava como devidos.

Como resultado desse trabalho, a Recuperanda apresentou pedidos administrativos comprovando o que fora identificado em sua auditoria e requereu que tais valores fossem baixados do seu conta corrente, expurgando-se tais créditos do montante total do crédito devido. Examinando tal pleito, a Receita Federal do Brasil, na condição de autoridade tributária, concordou com o quanto apresentando e expurgou um total de aproximadamente 30 milhões de reais do total da dívida tributária da Recuperanda, o que representa uma redução de aproximadamente, 13% (treze por cento) do passivo tributário.

Esse trabalho ainda não chegou totalmente ao seu fim e ainda pode gerar novas reduções.

Em paralelo, como demonstram os relatórios que vem apresentando à Ilma. Administradora Judicial, o esforço para equalização das despesas sem comprometimento da capacidade operacional, associado ao desenvolvimento de novas frentes de receita resultou numa apuração positiva no balancete de julho de 2019, o que contribui para a demonstração de capacidade de soerguimento da Recuperanda.

Além desses pontos tem-se a incorporação da sociedade denominada Newsprinter, operação societária que foi autorizada por esse douto juízo mas que, infelizmente, foi suspensa por agravo de instrumento do Banco Comercial Português – BCP[1]. Entretanto, como a decisão que impediu a ultimação dos atos sociais para a incorporação deixa claro que os atos preparatórios não precisariam ser interrompidos, a Recuperanda e a

[1] Agravo de Instrumento número 003082473.2019.8.19.0000. 14ª Câmara Cível. Relator Des. Gilberto Campista Guarino.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3230
Carimbado Eletronicamente

Newsprinter deram continuidade à avaliação de ativos e passivos, produziram avaliação à valor de mercado de bens imóveis e prepararam um balancete de demonstração da posição contábil das sociedade de forma segregada e o cenário que se instalaria após a incorporação.

Como se pode ver do balancete produzido sob forma de minuta (anexo) o resultado da operação é positivo para os credores da Recuperanda e não prejudica – como alega o BCP – os credores da Newsprinter. Há de se considerar que o valor do imobilizado expresso nas demonstrações é o valor contábil e não o valor à mercado, sendo esse superior ao quanto ali lançado e bem superior aos passivos reclamados.

A incorporação é de suma importância para a operação e recuperação social, protegendo o interesse de diversas famílias e de fornecedores, bem como dos credores tributários. O que hoje está se vivendo é uma paralização decorrente do suposto interesse isolado de um único credor que vem retardando a concretização de projetos que, como já debatido, só contribuem para a manutenção da fonte produtiva, com incremento de sua eficiência econômica.

Infelizmente, como dito, o agravo protocolado pelo BCP e o deferimento do efeito suspensivo impôs um retardo em todo o cronograma concebido pela Recuperanda e com o qual a mesma sempre se comprometeu. Hoje, infelizmente, sem uma decisão sobre a incorporação, não se pode fazer uma revisão mais atenta sobre o plano de recuperação, do fluxo de geração de novas receitas e da racionalização de despesas, o que prejudica o próprio intuito da lei. E, para piorar, avizinha-se o encerramento do período de proteção da sociedade em recuperação; com o fim do chamado *stay period*, a proteção legal conferida à entidade será encerrada, levando a empresa em recuperação para uma situação de difícil ou impossível realização do objetivo de sua preservação e manutenção da fonte produtiva – fato que prejudicará não só, como dito, credores (trabalhistas, fornecedores e fiscais), mas também toda uma comunidade fluminense que se ampara no Jornal O Dia como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3231
Carimbado Eletronicamente

uma importante fonte plural de informação enquanto grande ator da impressa escrita do estado.

Vê-se que a Recuperanda não ficou inerte em todo esse período e o ponto que causou retardo em seus planos iniciais foi provocado por terceiro que, na proteção de seus supostos direitos, acabou por alcançar medida judicial que impôs um impedimento à conclusão da incorporação. Tal situação se amolda exatamente naqueles casos em que nossa jurisprudência entende pertinente a continuidade da proteção da Recuperanda, eis que não fora inerte no fluxo do *stay period*, valendo repetir julgados que ilustram a matéria e que já foram apresentados nesse feito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI N.º 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048696-43.2015.8.19.0000 - DES. MAURO MARTINS - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 09/09/2015. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3232
Carimbado Eletronicamente

> recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1323788/DF - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA – Julgamento: 22/11/2016. Superior Tribunal de Justiça)

Desta feita, por conta do quanto aqui trazido, requer a V. Exa., com amparo nos argumentos de fato e no princípio geral de preservação da empresa, claramente informador da Lei 11.101/2005, na esteira do seu art. 47, o deferimento da prorrogação do chamado *stay period* previsto no artigo 6º da referida lei por mais 180 (cento e oitenta dias).

Nesses Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067